



# DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023.

LIDO EM: 18/12/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 35.

ASSUNTO:- ASSEGURA O ACESSO A MEDICAMENTOS E PRODUTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS, SÍNDROMES E TRANSTORNOS DE SAÚDE.

AUTORES: ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”, ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR “TONINHA AGUIAR”, BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”, DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”, GILBERTO MESSIAS DE PINAS, IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA” E EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 12/04/2024.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 12/04/2024, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 3.001, PÁGINA 333.

Ofício de Encaminhamento no dia 20/03/2024 sob o nº 41/2024/CMS.

LEI Nº 3.018/2024

VETO PARCIAL Nº 001/2024 EM 12/04/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024 EM 30/04/2024.

VETO ACEITO.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 16/05/2024, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 3.024, PÁGINA 328.

Ofício de Encaminhamento no dia 16/05/2024 sob o nº 78/2024/CMS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

# PROJETO DE LEI Nº DE 2023 Nº 3426/23

Autor: Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA “ADRIANO AMORIM”.

**Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.**

**Art. 1º** Fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBC) e tetrahydrocanabidiol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta Lei, para o tratamento de saúde de doenças, síndromes e transtornos no Município de Sarandi-PR.

**Art. 2º** O Governo Municipal, por meio de sua administração direta e indireta, não colocará óbices ao acesso a medicamentos e produtos a que se refere esta lei para pacientes amparados por?

**I-** prescrição médica válida contendo Código Internacional da Doença (CID) da doença, síndrome ou transtorno;

**II-** declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno e/ou efeitos colaterais dos tratamentos convencionais enfrentados pelo paciente.

**Art. 3º** O acesso aos medicamentos e produtos, industrializados ou artesanais, pode ser assegurado por meio de associações que estejam de acordo com as normas de saúde e devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocanabidiol (THC).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº DE 2023 Nº 3426/23

**Art. 4º** O Poder Público poderá celebrar convênios com o Governo Estadual e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 05 dias do mês de Dezembro de 2023.

### JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina (CMF) aprovou em 2014 o uso do canabidiol para o tratamentos de epilepsia em crianças e adolescentes que apresentem dificuldades clínicas em tratamentos convencionais. Já no ano seguinte, 2015, a Anvisa, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu as exigências para a importação, de forma excepcional, de produtos à base de canabidiol por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para o tratamento de saúde.

Conforme antigo publicado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), certas epilepsias não respondem aos medicamentos existentes, submetendo crianças e adultos a uma sucessão de episódios convulsivos que impedem o desenvolvimentos e uma vida normal. Para esses casos, o uso de canabidiol (CBD) – substância produzida pela planta Cannabis sativa – está se tornando uma realidade cada vez mais disseminada no mundo.

Uma série de outras possibilidades de uso terapêutico desse composto e outros originados da maconha, os canabinoides, ainda são menos fundamentados e recebem crescente atenção de pesquisadores. É o caso de dor crônica de várias origens, ansiedade, estresse pós-traumático, autismo, Alzheimer, esquizofrenia, entre outros males para os quais as farmácias oferecem ajuda limitada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº

DE 2023 Nº 3426/23

Ademais a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.” Neste sentido trazemos para o legislativo este debate, tendo em vista a importância destes medicamentos para qualidade de vida de inúmeras pessoas, especialmente de crianças e, assim, solicito o apoio dos Pares para a tramitação e aprovação da presente proposição.

*Adriano Amorim*  
Adriano Ferreira Amorim "Adriano Amorim"

Vereador — Autor

[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)

*Gil*  
Gilberto Messias de Pinas  
VEREADOR

*Antonia*

*Ironi Moura*  
Ironi Moura Farias  
Vereadora

*Belmino*  
Belmiro da Silva Farias  
Vereador

*Dionizio Viaro*  
Dionizio Aparecido Viaro  
Vereador

*Eunildo Zanchim*  
Eunildo Zanchim  
Presidente  
Câmara Municipal de Sarandi/PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 4 2 6 / 2 3

OFÍCIO Nº 215/2023/ADRIANO

Sarandi, 06 de Dezembro de 2023.

Ao Setor de Protocolo  
Departamento Legislativo

**Assunto:** Protocolo de Projeto de Lei.

No dia 06/12/2023, foi protocolado o seguinte Projeto de Lei.

I – Súmula: **Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.**

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação. Coloco-me à disposição para colaborar e fornecer quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



**ADRIANO AMORIM FERREIRA**

Vereador da Câmara

[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPK

Data: 06 / 12 / 23  
Hora: 14 : 04  
Por: Camila B.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**

**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**

**FONE: 44-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 130 / 2023**

**SENHA PARA CONSULTA WEB: 46482**

<b>DATA:</b>	06/12/2023 - 15:16		
<b>Requerente:</b>	ADRIANO FERREIRA AMORIM		
<b>CPF/CNPJ:</b>	047.351.439-71	<b>RG/Insc. Est.:</b>	9510796-6
<b>Endereço:</b>	Projetada 1, 107,,		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Conj. Res. Triângulo
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87112-790
<b>Telefone:</b>			

<b>ASSUNTO:</b>	<p>ASSEGURA</p> <p>O ACESSO A MENDICAMENTOS E PRODUTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABIDIOL (THC).</p>
-----------------	---

ASSEGURA O ACESSO A MENDICAMENTOS E PRODUTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS, SÍNDROMES E TRANSTORNOS DE SAÚDE.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**

**Divisão de Protocolo - DPR**

**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.426/2023.

**Autor:** Adriano Ferreira Amorim.

**Assunto:** Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim

**1.**

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.
- Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
- Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
- Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
- Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
- Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)
- Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 08 de dezembro de 2023.

*Kauana Pereira de Souza*  
**KAUANA PEREIRA DE SOUZA**  
**Divisão de Arquivo Histórico**  
**Auxiliar Legislativo**



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO Nº 2/2024/CLJRF

Sarandi, 23 de janeiro de 2024.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM: 24/01/24

HORA: 13:36

Por:   
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.**

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8º e 9º, do artigo 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023, do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Respeitosamente,



**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)



- 1 § 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, excluindo-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.
- 2 § 9º A Assessoria Jurídica **analisará** e **opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.



**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA  
**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.426/2023

**EMENTA:** consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 3.426/2023, o qual assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, não constando especificamente a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca no presente caso.

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

**Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.**

**3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

**3.1. DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países,





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta:

1. Clareza e compreensão, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. Transparência, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

3. Prestação de contas, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
4. Delimitação do alcance e impacto, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. Subsídio para debates e emendas, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. Embasamento jurídico e técnico, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei estão - AUSENTE.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está incompleta, em descompasso com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>1</sup> desta Casa de Leis que exige que as proposições estejam acompanhadas de justificativa de legalidade. Em face disso, recomenda-se que a justificativa do projeto seja complementada. Isso contribuirá para fortalecer a fundamentação jurídica da proposta e demonstrar sua coesão com o ordenamento jurídico em vigor.

**3.2. DA COMPETÊNCIA**


Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios  
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências

<sup>1</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.



	<p style="text-align: center;"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>  <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b>  <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b>  <b>Fone: (44) -4009-1750</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a></b></p>
---	---

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

**3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Meirelles Teixeira:

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”.<sup>2</sup>

Desse modo, verifica-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente<sup>3</sup>, na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).  
 (...) “Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a

<sup>2</sup> J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.

<sup>3</sup> ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08-2007). (...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000 - SP, Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014). (...)


Nesse viés, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos (art. 37, III, da LOM).

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente<sup>4</sup>.

Nesses termos, conclui-se que, em regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a sua apresentação. Contrariamente, iniciativas exclusivas ou privativas representam exceção no sistema e, como tal, devem ser expressas e analisadas por meio de interpretação restritiva.

<sup>4</sup> STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016.



	<p align="center"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>  <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b>  <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b>  <b>Fone: (44) -4009-1750</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a></b></p>
---	--

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

No caso em análise, a proposição não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competentes (dentro do quadro normativo já existente).

Diante todo o exposto, por entender que não há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o **projeto não padece de vício de iniciativa**.

**3.4. DA ANÁLISE DETALHADA E APONTAMENTOS**

O Projeto de Lei N° 3.426/2023 assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde. A proposta tem como foco assegurar tal acesso a pessoas que preencham determinados requisitos para tratamento de saúde.

Nesse sentido, o Projeto se apresenta como um importante avanço na defesa do direito à saúde e à autonomia dos pacientes, uma vez que a cannabis medicinal tem sido utilizada com sucesso no tratamento de uma ampla gama de doenças, síndromes e transtornos, incluindo epilepsia, dor crônica, câncer, esclerose múltipla, Alzheimer, autismo, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está alinhado com princípios constitucionais, notadamente o direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). A proposta visa garantir o acesso a tratamentos que possam melhorar a qualidade de vida de pacientes mediante o uso de medicamentos à base de CBD e THC.

Os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, como a prescrição médica válida com CID, a declaração médica com base em estudos científicos, e a autorização da ANVISA para associações, são pertinentes para assegurar a adequada utilização desses medicamentos. Tais exigências contribuem para a segurança e eficácia do tratamento.

O artigo 4º autoriza o Poder Público a celebrar convênios para promover campanhas de conscientização e eventos educativos sobre a terapêutica canábica. Essa iniciativa coaduna-





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 013/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

se com a busca pela disseminação de informações acerca dos benefícios e limitações dos tratamentos à base de CBD e THC, demonstrando uma abordagem abrangente e preventiva.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação Projeto de Lei nº 3.426/2023, uma vez que apresenta conformidade com os princípios constitucionais e normativos vigentes, buscando garantir o acesso a medicamentos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) de maneira responsável e segura.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 1 de fevereiro de 2024.

  
**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 017/2024/GP

Sarandi, 02 de Fevereiro de 2024.

Ao Senhor  
 Dionízio Aparecido Viaro  
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2023- Parecer 013/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
**Presidente da Câmara**  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

07, 02, 24



OFÍCIO Nº 017/2024/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 6/2024/CLJRF

Sarandi, 7 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor  
 Marlon Bif  
 Encarregado da Divisão de Processo Legislativo  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Elaboração de projetos substitutivos para adequação de técnica legislativa.**

Senhor Encarregado,

I. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Lei, encaminha para elaboração de projetos substitutivos, os seguintes Projetos de Lei:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3.424/2023**, o qual Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling, “Grau”, e demais manobras de Motocicletas como prática esportiva no âmbito estadual e dá outras providências.

**II – PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023**, o qual Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

**III – PROJETO DE LEI Nº 3.432/2024**, o qual Dá denominação ao Tanque Batismal, situado no Parque Ecológico Papa João Paulo II, respectivamente, na forma que especifica. **“BATISTÉRIO CLEMENTINO JOSÉ FRANCELINO DA SILVA”**.

**IV – PROJETO DE LEI Nº 3.433/2024**, o qual Dá denominação ao Parque Adaptado, situada na Praça dos Pioneiros, respectivamente, na forma que especifica. **“PARQUE ADAPTADO ANA VITORIA DO AMARAL DE CAMPOS”**.

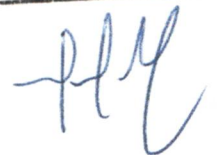
**V – PROJETO DE LEI Nº 3.436/2024**, o qual Dá denominação ao Parque de Exposições, situado no lote nº 158, na Gleba Patrimônio Sarandi, na forma que especifica. **“PARQUE DE EXPOSIÇÕES PIETRO VOLPATO”**.

Respeitosamente,

  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

08/02/24







OFÍCIO Nº 1/2024/DPL

Sarandi, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor  
 Dionizio Aparecido Viaro  
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 6/2024/CLJRF.**

Senhor Presidente,

I. Encaminho os seguintes projetos e seus respectivos substituívos:

**I – PROJETO DE LEI Nº 3.424/2023**, o qual Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling, “Grau”, e demais manobras de Motocicletas como prática esportiva no âmbito estadual e dá outras providências. Projeto Substitutivo nº 9/2024.

**II – PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023**, o qual Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde. Projeto Substitutivo nº 11/2024.

**III – PROJETO DE LEI Nº 3.433/2024**, o qual Dá denominação ao Parque Adaptado, situada na Praça dos Pioneiros, respectivamente, na forma que especifica. “**PARQUE ADAPTADO ANA VITORIA DO AMARAL DE CAMPOS**”. Projeto Substitutivo nº 10/2024.

Respeitosamente,



**MARLON BIF**

**Oficial Legislativo/Encarregado Divisões de Plenário – DPO e Processo Legislativo – DPL**  
**Portaria nº**

*Handwritten mark*  
 21/02/24



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**SUBSTITUTIVO Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023**

**Autor: Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”.**

**Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta Lei, para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio de sua administração direta e indireta, não colocará óbices ao acesso a medicamentos e produtos a que se refere esta Lei para pacientes amparados por:

**I** – prescrição médica válida contendo Código Internacional da Doença (CID), síndrome ou transtorno;

**II** – declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno e/ou efeitos colaterais dos tratamentos convencionais enfrentados pelo paciente.

**Art. 3º** O acesso aos medicamentos e produtos, industrializados ou artesanais, pode ser assegurado por meio de associações que estejam de acordo com as normas de saúde e devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC).

**Art. 4º** O Poder Público poderá celebrar convênios com o Governo Estadual e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto Substitutivo visa a padronização e o aperfeiçoamento da técnica legislativa em relação ao projeto original do vereador autor.

**“Regimento Interno:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**SUBSTITUTIVO Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023**

**Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;”**

Este Projeto Substitutivo também, ao dispor sobre cuidados da saúde e assistência pública, se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, conforme distingue o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 12, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 21 dias do mês de fevereiro de 2024.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
 Presidente

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
 Vice-Presidente

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
 Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.426/2023.**

**Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.426/2023, do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde, observado o Parecer nº 013/2024, da Assessoria Jurídica, assim como o Projeto Substitutivo nº 11/2024, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer FAVORÁVEL ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 21 dias do mês de fevereiro de 2024.**

**Pelas Conclusões:**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Presidente da COF

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Membro da COF

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Membro da CLJRF

**IRENI MOURA FARIAS.**  
Vice-Presidente da COF





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

*[Signature]*  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
 Presidente da COSP

*[Signature]*  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
 Vice-Presidente da COSP

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
 Membro da COSP

*[Signature]*  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
 Presidente da CESA

*[Signature]*  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
 Vice-Presidente da CESA

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
 Membro da CESA

*[Handwritten mark]*

*[Large signature]*  
**Visto da Presidência**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 34 26 / 23

**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 609/2024

Sarandi , 12 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, informar que referente ao Ofício nº 605, passa a considerar a seguinte retificação:

- Onde esta escrito: "Projeto de Lei nº 3.424/2023"
- Passa-se a considerar "Projeto de Lei nº 3.426/2023" .

Atenciosamente,

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DP  
Data: 12/04/24  
hora: 14:20  
por: Camila B

**VETO PARCIAL Nº 001/2024**

Digitado pela servidora : Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo Secretaria- Gabinete do Prefeito





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 34 26 / 23

## GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 605/2024

Sarandi , 11 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, encaminhar, para apreciação de Vossa Excelência, a justificativa para o veto do seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"**, Vereadora **ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR "TONINHA AGUIAR"**, Vereador **BELMIRO DA SILVA FARIAS "BELMIRO BARBEIRO"**, Vereador **DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR"**, Vereador **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**, Vereador **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, Vereadora **IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**.

I - LEI Nº 3018/2024 - (Projeto de Lei nº 3.424/2023) - Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

Atenciosamente,



WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 12/04/24

Hora: 14:20

Por: Comuna P.

Digitado pela servidora : Pollyana Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo Secretária - Gabinete do Prefeito

**VETO PARCIAL Nº 001/2024**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3426 / 23

## JUSTIFICATIVAS PARA O VETO PARCIAL

Senhor Presidente,

Nobres Pares:

### I - MERITO:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar conforme Art. 40, § 1º, da Lei Orgânica de 05 de abril de 1990, o VETO deste Poder Executivo, ao Lei nº 3018/2024 advindo do Projeto de Lei Municipal sob nº 3.424/2023, de autoria do Vereador **ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"**, Vereadora **ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR "TONINHA AGUIAR"**, Vereador **BELMIRO DA SILVA FARIAS "BELMIRO BARBEIRO"**, Vereador **DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR"**, Vereador **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**, Vereador **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, Vereadora **IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**.

### II - LEGALIDADE:

Trata-se de Lei nº 3018/2024 advindo do Projeto de Lei Municipal sob nº 3.424/2023, de autoria do Vereador **ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"**, Vereadora **ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR "TONINHA AGUIAR"**, Vereador **BELMIRO DA SILVA FARIAS "BELMIRO BARBEIRO"**, Vereador **DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR"**, Vereador **EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**, Vereador **GILBERTO MESSIAS DE PINAS**, Vereadora **IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**, que "Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi."

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com Art. 40, § 1º e § 2º da Lei Orgânica, o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, sendo que quando o veto for parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

## VETO PARCIAL Nº 001/2024

Digitado pela servidora : Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo Secretaria- Gabinete do Prefeito





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 34 26 / 23

Sendo assim, com relação a referida Lei, o qual “ Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi., este, deve ser VETADO PARCIALMENTE, sendo vetado o texto integral do seu Art. 1º.


Todavia o projeto de lei, motivo deste veto parcial, traz em seu Art. 1º que fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta Lei, para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi, no entanto o Governo Federal esta em procedimento recente de regulamentação conforme se observa no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/debatedores-divergem-sobre-regulamentacao-do-uso-medicinal-da-cannabis> e o Estado do Paraná iniciou regulamentação da disponibilidade deste medicamento recentemente conforme matéria veiculada no link: <https://www.saude.pr.gov.br/busca?termo=canabidiol-> .

Sendo assim, no projeto hora citado, por motivo de cautela e para que não haja a possibilidade de erro do Município de Sarandi-PR, com relação a futuras regulamentações, o veto parcial da Lei nº 3018/2024 em seu Art. 1º seja aprovado por essa colenda Câmara.

Por fim, em razão da oportunidade e conveniência, o veto parcial é medida que se impõe ao presente projeto de lei, nos moldes das prerrogativas constitucionais deste gestor.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente veto, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente,



WALTER VÓLPATO

Prefeito Municipal

**VETO PARCIAL Nº 001/2024**

Digitado pela servidora : Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo Secretaria- Gabinete do Prefeito



## O que encontramos sobre "canabidiol "

### Conteúdos neste Portal



Exibindo 1 - 4 de 4

[> ESTADO INICIA REGULAMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL E TETRAHIDROCANABINOL \(/NOTICIA/ESTADO-INICIA-REGULAMENTACAO-DE-MEDICAMENTOS-BASE-DE-CANABIDIOL-E-TETRAHIDROCANABINOL\)](#)

... Estado inicia regulamentação de medicamentos à base de **canabidiol** e tetrahydrocannabinol Estado inicia regulamentação de medicamentos à base de **canabidiol** e tetrahydrocannabinol 20210420\_agb\_sesa-10.jpg ... de regulamentação para acesso a medicamentos à base de **canabidiol** (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento ...

Data de criação/publicação: 27/02/2024 - 17:12

Data de alteração: 29/02/2024 - 13:07

[> ESTADO INICIA REGULAMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL E TETRAHIDROCANABINOL \(/GALERIA-DE-IMAGENS/ESTADO-INICIA-REGULAMENTACAO-DE-MEDICAMENTOS-BASE-DE-CANABIDIOL-E\)](#)

... Estado inicia regulamentação de medicamentos à base de **canabidiol** e tetrahydrocannabinol 20210420\_agb\_sesa-10.jpg ...

Data de criação/publicação: 27/02/2024 - 17:13

Data de alteração: 27/02/2024 - 17:13

[> 20210420\\_AGB\\_SESA-10.JPG \(/IMAGEM/20210420AGBSESA-10.JPG\)](#)

... ... Estado inicia regulamentação de medicamentos à base de **canabidiol** e tetrahydrocannabinol ...

Data de criação/publicação: 27/02/2024 - 17:13

Data de alteração: 27/02/2024 - 17:13

[> 20210420\\_AGB\\_SESA-16\\_0.JPG \(/IMAGEM/20210420AGBSESA-160.JPG-0\)](#)

... ... Estado inicia regulamentação de medicamentos à base de **canabidiol** e tetrahydrocannabinol ...

Data de criação/publicação: 27/02/2024 - 17:13

Data de alteração: 27/02/2024 - 17:13

### Serviços

[> Solicitar autorização para importar produtos derivados de Cannabis < https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol >](https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol)



**VETO PARCIAL Nº 001/2024**





Nº 34 26 / 23



MENU DESTA SEÇÃO

## Debatedores divergem sobre regulamentação do uso medicinal da Cannabis

Da Agência Senado | 20/04/2023, 16h15



Relatos de familiares de pacientes, médicos e pes...

Geraldo Magalhães/Agência Senado



O uso medicinal da Cannabis — gênero da planta da qual a maconha faz parte — para tratamento de diferentes condições clínicas e enfermidades e a demanda pelo avanço regulatório foram debatidos na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) nesta quinta-feira (20). Os senadores ouviram debatedores favoráveis e contrários ao tema, que contribuíram para embasar projetos de lei em tramitação na Casa.

Uma das matérias que trata da regulamentação é o PL 89/2023, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol. Já o PL 4.776/2019, do senador Flávio Arns (PSB-PR), aborda o do uso da planta para fins medicinais, além da produção, controle, fiscalização, prescrição, dispensação e importação de medicamentos.

Paim enfatizou que o debate e os projetos de lei restringem-se ao uso medicinal da Cannabis.

— Na amplitude maior que for imaginável, mas somente para uso medicinal. Não se debate o uso recreativo — ressaltou o presidente da CDH.

### Regulação

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) trabalha atualmente com três possibilidades regulatórias: a importação excepcional de produtos derivados de Cannabis por pessoa física; a autorização sanitária de produtos Cannabis e o registro como medicamento.

De acordo com diretor da Anvisa, Alex Campos, estão regularizados para uso no Brasil um medicamento específico e mais 26 produtos derivados da Cannabis. Desde 2015, mais de 180 mil processos de importação por pessoas físicas já foram autorizados.

— É inafastável a informação de que há uma realidade regulatória que se pauta na ciência — afirmou Campos.

Segundo o defensor público de Belo Horizonte (MG) e membro do Grupo de Trabalho Saúde da Defensoria Pública da União, Luiz Henrique Gomes de Almeida, é crescente a demanda judicial individual para garantir a obtenção da medicação.

Como os medicamentos são importados e o valor é elevado, o acesso a pessoas carentes, geralmente usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), fica mais difícil, de acordo com o defensor. Em 2018, foram registrados 30 pedidos pela DPU, número que chegou a 274 em 2022.

— Os números vêm aumentando ano a ano. (...) Quem procura a DPU realmente tem interesse, porque 100% dos casos são judicializados. A via judicial tem efeitos negativos importantes, como a angústia e a dificuldade que isso pode trazer para a família. O correto seria o fornecimento pelas vias regulares da administração — expôs Almeida.

De acordo com o assessor da Fundação Oswaldo Cruz, Valber da Silva Frutuoso, já há quantidade significativa de trabalhos para a eficiência terapêutica, mas "é necessário ampliar também a capacitação de nossos profissionais, para que possam prescrever e tratar com confiança".

De acordo com nota técnica da Fiocruz, pesquisas com maior nível de evidência "são conclusivas ou substanciais para algumas condições de saúde quanto à segurança e eficácia dos canabinóides na redução de sintomas e melhora do quadro de saúde", com destaque para algumas enfermidades crônicas, epilepsia refratária, espasticidade, náusea, vômitos e perda de apetite e transtornos neuropsiquiátricos, além de outras condições como os sintomas associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

### Mães

Mães de crianças e adolescentes que vivem as dores e as angústias de condições e enfermidades que diminuem a qualidade de vida de seus filhos compartilharam na audiência pública os benefícios do uso da Cannabis.

Representante da Associação Maeconha, Maria Angela Aboin Gomes informou que as muitas associações brasileiras se organizam há muito tempo, até pela falta de legislação nesse setor.

Ela, que "enfrentou uma grande luta para poder conseguir o uso da Cannabis para a filha, que é autista", afirmou que hoje as famílias que buscam esses medicamentos são criminalizadas.

— A questão maior de preconceito é pelo desconhecimento. (...) Eu, como mãe, não tive tempo de espera, porque a vida não para.

Mãe de Carolina Pereira da Silva, de 13 anos, que tem síndrome de Dravet. Línea Maria Pereira contou a planta em 2019, após ter obtido liberação judicial. Ela demonstrou os avanços para filha, que "antes tinha um olhar perdido" e que a partir do uso de óleo canabidiol conseguiu se livrar de cinco remédios anticonvulsivos.

**VETO PARCIAL Nº 001/2024**

ane Pereira produz com as próprias mãos o óleo que, segundo ela, se fosse importado sairia por R\$ 2,5 mil, valor com o qual não poderia arcar.

— Precisamos ter mais incentivos à pesquisa. (...) O uso isolado do óleo de canabidiol não teve efeito na minha filha, foi preciso também o THC — afirmou Liane Pereira, ao pedir que os estudos e a regulamentação não contemplem somente um tipo de substância.

representante da Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis (SBEC), a médica Eliane Nunes afirma que "a Cannabis não está implantada no SUS porque temos um atraso político dessa questão".

— Podemos produzir o medicamento aqui no Brasil e as universidades estão aqui com as pesquisas.

Segundo o conselheiro Ubiracir Fernandes Lima Filho, do Conselho Federal de Química (CFQ), há no Brasil 41 grupos de pesquisa em produtos naturais com potencial para agregar valor ao trabalho de pesquisa da planta.

— Para evoluir, precisamos de recursos e um número maior de pesquisadores trabalhando com a planta.

## Debate

Com posição contrária, o deputado federal Osmar Terra (MDB-RS) iniciou sua fala afirmando que "o uso da Cannabis é um assunto que desperta paixões e que tem um conteúdo ideológico". O parlamentar, que é médico por formação, afirmou que a maconha tem 480 substâncias e que apenas uma molécula tem efeito para fins medicinais, o que não justifica liberar o plantio e o uso da planta no país. Terra afirmou que há "danos graves e irreversíveis" a partir do uso da maconha e que "a psicose canábica é muito mais comum do que a gente imagina".

— Temos que pensar no custo-benefício. Já temos dificuldade de controlar o consumo [da maconha]. Se liberarmos o plantio, fica incontrolável — afirmou o deputado, que se mostrou favorável apenas a liberação do uso de molécula isolada.

A senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) afastou qualquer relação do debate na CDH com o uso da Cannabis para fins recreativos. Ela discorreu sobre o uso que faz de Cannabis medicinal. Mara Gabrilli, que criticou a atuação do deputado Osmar Terra durante a pandemia da covid-19, disse ter se sentido desrespeitada pelas palavras do parlamentar por "não ser uma usuária de drogas". Para a senadora, Osmar Terra falou no "fórum errado", pois poderia apresentar seus argumentos quando o tema em discussão fosse o "uso adulto e recreativo da Cannabis", e não o uso de medicamentos.

Mara Gabrilli disse ser preciso "dar resposta e acalento a quem precisa do medicamento". Ela lembrou que milhares de solicitações já foram protocoladas para a autorização para importação do medicamento no Brasil.

— Somam-se a eles milhões de pessoas que não têm dinheiro para importação desse medicamento. (...) Não estamos falando em viciar pessoas. Não podemos mais tolerar que se misture [o uso de drogas] com o uso medicinal.

Do departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), a professora Maria de Fátima Padin também afirmou que "há uma distorção cognitiva da maconha como planta medicinal".

— Temos efeitos devastadores dos adolescentes pelo uso da maconha.

Para o senador Eduardo Girão (Podemos-CE) é preciso uma análise mais cautelosa sobre o assunto. Segundo o senador, grandes conglomerados, com interesses econômicos, estão interessados nesse debate em torno da liberação da Cannabis.

— Eu me solidarizo com a dor. (...) Mas alguns especialistas mostram que o efeito do medicamento de laboratório tem o mesmo efeito do óleo. Para que plantar, se podemos ter outras soluções? — disse o senador.

Para a senadora Damares Alves (Republicanos-DF), as famílias não precisam mais convencer os parlamentares da eficácia do remédio, mas há cuidados a serem tomados na regulamentação do assunto.

— O Brasil é extremamente diferente das outras nações, temos uma questão de segurança nacional. Então, uma decisão nossa não passa apenas pelo quintal de dona Liane. (...) Temos especificidades que temos de tomar cuidados no momento da decisão. Estou preocupada com a ampliação do leque — disse Damares.

## Uso amplo

Médico e diretor técnico da Clínica Renasce, Renan Abdalla afirmou que a Cannabis não se resume ao canabidiol (CBD) apenas.

— Não podemos trazer o canabidiol como uma molécula isolada. A limitação de trazer um produto com THC [delta-9-tetrahidrocannabinol] para o Brasil é muito maior. Precisamos usar o máximo que a planta nos oferece.

A mesma posição tem o presidente da Associação Alternativa, Sandro Pozza, que tem familiar em tratamento com óleo de canabidiol. Ele enfatizou que não há como limitar o uso da planta, liberando apenas uma molécula.

— Para cada patologia precisamos de uma canabinóide diferente.

Pozza também reclamou que as pessoas os tratam "como se fossemos traficantes" e "colocam no mesmo patamar o crack e a Cannabis".

— Não estamos dando qualidade de vida só para o paciente, mas também para a família de pessoas com patologias graves que precisam disso.

Representante do Conselho Federal de Medicina, Emmanuel Silveira Cavalcanti declarou ser preciso entender o papel da instituição, que tem "suas ressalvas" e que responde aos danos que vier a ocorrer para a sociedade. Por isso, salientou, é preciso deixar claro que se a prescrição é oficial, haverá o controle que cabe a qualquer medicamento, mas, se houver uma prescrição compassiva, o médico pode vir a responder por possíveis consequências adversas.

Também participaram da audiência o diretor executivo da Associação Nacional do Cânhamo Industrial (ANC), Rafael Arcuri; o advogado, representante de associações de pacientes, Ladislau Porto; o representante da Associação Brasileira de Cannabis Medicinal (Santa Cannabis), Pedro Sabaciauskis; o representante da Associação para a Pesquisa e Desenvolvimento da Cannabis Medicinal, Leandro Stelitano; o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Rodrigo Melo Mesquita; o mestre em Políticas Públicas Carlos Penna; o diretor executivo da Associação Brasileira de Incentivo à Saúde (Abins), Felipe Brollo; o representante da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, Renato Filev; e o da Associação Brasileira de Pacientes da Cannabis Medicinal, Paulo Tavares Mariante.

Presidente da CDH, Paulo Paim promoveu um minuto de silêncio pela morte, nessa quarta-feira (19), do advogado Guilherme Campos, que havia sido convidado a participar da audiência pública.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Saiba mais

■ Remédios à base de canabidiol pautam discussão na CDH

# VETO PARCIAL Nº 001/2024





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023

**Autores:** Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”.

Vereadora ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR “TONINHA AGUIAR”.

Vereador BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”.

Vereador DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Vereador EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

Vereador GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Vereadora IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

**Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.**

**Art. 1º** Fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta Lei, para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio de sua administração direta e indireta, não colocará óbices ao acesso a medicamentos e produtos a que se refere esta Lei para pacientes amparados por:

**I** – prescrição médica válida contendo Código Internacional da Doença (CID), síndrome ou transtorno;

**II** – declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno e/ou efeitos colaterais dos tratamentos convencionais enfrentados pelo paciente.

**Art. 3º** O acesso aos medicamentos e produtos, industrializados ou artesanais, pode ser assegurado por meio de associações que estejam de acordo com as normas de saúde e devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC).

**Art. 4º** O Poder Público poderá celebrar convênios com o Governo Estadual e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 04 dias do mês de Março de 2024.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS

[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

**VETO PARCIAL Nº 001/2024**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024

**Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2024”, PARCIAL ao Projeto de Lei nº 3.426/2023, de Aatoria dos edis Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Eunildo Zanchim “Nildão”, Gilberto Messias de Pinas e Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Aceitando o “VETO PARCIAL Nº 001/2024”**, ao Projeto de Lei nº 3.426/2023, de Aatoria dos edis Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Eunildo Zanchim “Nildão”, Gilberto Messias de Pinas e Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 15 dias do mês de Maio de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
 Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024

**Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2024”, PARCIAL ao Projeto de Lei nº 3.426/2023, de Autoria dos edis Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Eunildo Zanchim “Nildão”, Gilberto Messias de Pinas e Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:**

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **Aceitando o “VETO PARCIAL Nº 001/2024”,** ao Projeto de Lei nº 3.426/2023, de Autoria dos edis Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, Antonia Eloiza Fortunato de Aguiar “Toninha Aguiar”, Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”, Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”, Eunildo Zanchim “Nildão”, Gilberto Messias de Pinas e Ireni Moura Farias “Irene Moura”, o qual Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de Sarandi.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 15 dias do mês de Maio de 2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**


Presidente da CMS  
presidencia@cms.pr.gov.br

**Publicado por:**  
Vagner Rafael Vaz  
**Código Identificador:0830C8EB**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/05/2024. Edição 3024

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



	<p align="center"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:legislativo@cms.pr.gov.br">legislativo@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></p>
---	--

OFÍCIO Nº 078/2024/CMS

Sarandi, 16 de maio de 2024.

Ao Senhor  
 Walter Volpato  
 Prefeito  
 Prefeitura Municipal de Sarandi  
 87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Decreto Legislativo.**

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos à competente consideração de Vossa Excelência o Decreto Legislativo que rejeitou o veto imposto:
  - 1) Decreto Legislativo nº 002/2024, o qual Aceitou o Veto Parcial imposto ao Projeto de Lei nº 3.426/2023;
  - 2) Decreto Legislativo nº 003/2024, o qual Aceitação do Veto TOTAL imposto ao Projeto de Lei nº 3.424/2023;
  - 3) Decreto Legislativo nº 004/2024, o qual Aceitação do Veto PARCIAL imposto ao Projeto de Lei nº 3.423/2023.
2. Informo que o decreto se encontra no Diário Oficial do dia 16/05/2024 e no SA-PL.
3. Observar o prazo da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Respeitosamente,

**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
 Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

**Anexos:**

**Decreto Legislativo nº 002/2024:**

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6103/decreto\\_legislativo\\_no\\_002-2024\\_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6103/decreto_legislativo_no_002-2024_sapl.pdf)

**Decreto Legislativo nº 003/2024:**

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6104/decreto\\_legislativo\\_no\\_003-2024\\_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6104/decreto_legislativo_no_003-2024_sapl.pdf)

**Decreto Legislativo nº 004/2024:**

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6105/decreto\\_legislativo\\_no\\_004-2024\\_sapl.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/6105/decreto_legislativo_no_004-2024_sapl.pdf)



<sup>1</sup> **Lei Orgânica.** Art. 18 Ao Presidente Câmara Municipal, entre outras atribuições compete: IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou **cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, neste último caso se o Prefeito não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas úteis;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 3.426/2023.

EMENTA: ASSEGURA O ACESSO A MEDICAMENTOS E PRODUTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS, SÍNDROMES E TRANSTORNOS DE SAÚDE.

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 11/2024 APROVADA EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/02/2024 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/02/2024 POR UNANIMIDADE COM 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/03/2024 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		NÃO VOTA	NÃO VOTA
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIÁ		SIM	AUSENTE

SARANDI, 22/05/2024.

**MARLON BIF**  
**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**

